

**Parecer Jurídico 47/2017 - Procuradoria Geral****Referência:** Projeto de Lei nº 021/2017**Autoria:** Legislativo Municipal

Ementa: Concede o troféu “Mérito Gramado” ao Sr. Benoni Emilio Moraes.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de Parecer, o Projeto de Lei nº 021/2017, de autoria do Legislativo Municipal, protocolado em 04/08/2017, de autoria do Vereador Luia Barbacovi/PP.

Aduz o nobre vereador, na sua justificativa, o objetivo de homenagear o escolhido, sobre a qual apresenta breve histórico, discorrendo sobre suas origens, e sobre sua história, na vida familiar, profissional, social e principalmente, em ações voluntárias.

Relata um pouco deste legado, onde foi comerciante por mais de 30 anos na empresa Perine S/A. Participou da fundação do Lions Clube de Gramado. Há mais de 50 anos participa como voluntário das ações da Igreja Católica e há 17 anos desempenha trabalho voluntário a frente da Comunidade Terapêutica Vale a Pena Viver, para tratamento de dependentes químicos, com a ajuda de sua esposa e outros membros da comunidade.

Por tamanha relevância de suas ações, justifica a presente homenagem.

É o breve relato dos fatos.

Atendidos os requisitos regimentais, está a proposição ora referida, em condições de análise. É o que basta a relatar. Passa-se a fundamentar:



II – DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Da Técnica Legislativa adequada

A uniformidade que requer o ordenamento jurídico não permite, no que concerne à forma, a plena liberdade ao legislador para alterar as leis. Assim, sempre que for deflagrado o processo legislativo, deve-se manter certo padrão, não sendo admitida a criação de estrutura destoante ou símbolos gráficos diversos daqueles comumente utilizados no processo de elaboração dos atos normativos.

Destarte, para que o processo legislativo possa ter a qualidade exigida pelos cidadãos, necessário que seja tecnicamente adequado. A Constituição Federal previu em seu artigo 59, parágrafo único, que disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, normatizado através da Lei Complementar nº 95/1998.

Neste quesito, observamos que o presente PL apresenta falhas, sendo necessário uma revisão geral de toda técnica legislativa, para corrigir a epígrafe, ementa, preâmbulo, enunciado do objeto, indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas, em atendimento as normas técnicas da LC nº 95/98, o que sugerimos, seja ajustado na redação final.

2.2 Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre homenagem a ser prestada a cidadão gramadense.

O presente PL encontra-se em conformidade com as normas legais vigentes, por ser de competência comum no Município a iniciativa para prestar reconhecimento, podendo o Poder Legislativo conceder homenagens, dispor sobre beneficiários, critérios e formas das mesmas, **NÃO** se registrando, desta forma, qualquer vício de origem na presente propositura, nos termos do art. 35, I, da Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno, art. 30, V e art. 187, I.



Assim sendo, entendemos ser cabível ao vereador proponente iniciar o processo legislativo nos termos apresentados.

2.3 Da constitucionalidade e legalidade

Conforme o artigo 30, I, da Constituição Federal, e o próprio artigo 6º, XXIV, da Lei Orgânica, possuem igual redação e respaldam juridicamente a proposição, *in verbis*:

Pela CF/88:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Pela Lei Orgânica:

"Art. 6º. Compete ao Município no exercício de sua autonomia:

XXIV- legislar sobre assuntos de interesse local;"

Portanto, plenamente legal a presente propositura, que concede a homenagem através do troféu "Mérito Gramado", criado através da lei municipal nº 3372/2015.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, no aspecto jurídico, em observância aos princípios constitucionais vigentes, conclui-se que o PLL 21/2017 atende as normas legais impostas, estando presentes a legalidade e constitucionalidade.

Desta forma, esta Procuradoria exara **Parecer jurídico favorável** à sua tramitação.

Destarte, encaminha-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para posterior deliberação, e aos nobres *edis* para análise de mérito, no que couber.



É o parecer que submeto à consideração.

Gramado, 08 de agosto de 2017.

Sônia Regina Sperb Molon
Procuradora Geral
OAB/RS 68.402